



PROCESSO N.º : 13.957-2/2016
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
RECORRENTE : ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS – ex-Prefeito Municipal
ADVOGADO(AS): LIEDA REZENDE BRITO (OAB/MT n.º 12.816)
JANAINA FRANCO SILVA (OAB/MT n.º 22.314)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, ex-Prefeito Municipal de Barra do Garças, em face do Acórdão n.º 374/2019-TP, que julgou procedente a Auditoria de Conformidade realizada com o objetivo de verificar a execução dos serviços de saúde no município, com aplicação de multas, além de recomendações e determinações à atual gestão.

Analisando detidamente os autos, verifiquei a possibilidade dos fatos terem sido atingidos pela prescrição da pretensão punitiva, a ensejar a extinção da punibilidade do recorrente, com a consequente extinção do processo, com resolução de mérito, em virtude da publicação da Lei Estadual n.º 11.599, de 07 de dezembro de 2021.

Para melhor entendimento dos fatos, é oportuno relacionar os marcos temporais dos atos processuais que envolvem o recorrente, a contar de sua citação, na data de 24/12/2016, por meio de AR acostado no doc. digital 7489/2017.

Na data de 06/02//2017, o responsável apresentou sua manifestação de defesa, que se encontra juntada nos docs. digitais 89234/2017 e 89247/2017.

O processo é extenso, com diversos interessados, o que culminou na morosidade de seu julgamento, que se deu na Sessão Ordinária do Tribunal





Pleno, realizada na data de 18/06/2019, por meio do Acórdão n.º 374/2019-TP, juntado no doc. digital 146524/2019.

Em face do referido acórdão foram opostos diversos recursos de embargos de declaração, os quais foram julgados somente na data de 13/11/2020, em Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, por meio do Acórdão 458/2020-TP (doc. digital 263203/2020).

Irresignado, o Sr. Roberto Ângelo de Farias interpos o presente Recurso Ordinário na data de 17/12/2020, o qual encontra-se pendente de julgamento até a presente data.

Tanto a Secex de Recursos, quanto o Ministério Público de Contas já se manifestaram nos autos, todavia, o tema prescrição não foi abordado, visto que à época, a Lei Estadual n.º 11.599/2021 não havia sido publicada e existia controvérsia quanto ao prazo prescricional para ações que tramitavam perante os Tribunais de Contas.

Destarte, considerando a alteração do entendimento a respeito do tema, que é matéria de ordem pública, em atenção ao disposto no art. 2º da Resolução Normativa n.º 3/2022, determino o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de novo parecer, com ênfase na ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva.

Cuiabá/MT, 24 de janeiro de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

